



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfc@jfes.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 5027611-37.2024.4.02.5001/ES

IMPETRANTE: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** ajuizado por **UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face de **SUPERINTENDENTE - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM - RIO DE JANEIRO**, objetivando que a autoridade coatora suste os efeitos da decisão monocrática da autoridade coatora (Ofício Alerta nº 14/2024/CVM/SIN/GIFI, no dia 22/07/2024) em relação às assembleias que já aconteceram e as que irão acontecer, devendo haver o computo dos votos da Unimed Vitória nas referidas votações.

Para tanto, sustenta que é titular de cotas de fundos geridos pela RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. No entanto, a administração fiduciária foi renunciada pela RJI em 09 de abril de 2024, de modo que os Fundos Vanquish passaram por uma sequência de assembleias gerais para decidir a substituição da administradora e da gestora. No entanto, a cotista Unimed Vitória – Cooperativa de Trabalho Médico (“Unimed”) não teve seu voto contabilizado em assembleias/consultas formais, sob a justificativa de que houve uma determinação expedida pela CVM por meio do Ofício de Alerta nº 14/2024/CVM/SIN/GIFI, impedindo tal voto.

Logo, aduz a impetrante que: a) não foi cientificada da existência da determinação da CVM; b) não lhe foi dado o direito de prestar eventuais esclarecimentos; c) não há previsão normativa na resolução atual ou instrução anterior que permita à RJI suscitar conflito de forma unilateral; d) violação ao direito de ter seu voto contabilizado nas assembleias de cotistas.

Em evento 03, houve o indeferimento da liminar, uma vez que se viu a necessidade da formação do contraditório, bem como a ausência de fato concreto que configure risco de perecimento imediato do direito.

Em evento 10, pedido de reconsideração pela UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, afirmando que: a) a decisão quanto ao cerceamento de voto foi tomada sem a ciência Impetrante, motivo pelo qual não se pode cogitar a ocorrência de decadência do direito de interposição de Mandado de Segurança; b) mudança da situação fática, com a informação no sistema da CVM de “SITUAÇÃO ATUAL – LIQUIDAÇÃO”, havendo concreto risco de perecimento de direito.

Decisão proferida por este juízo no evento 13, deferindo a tutela provisória de urgência e determinando que a autoridade coatora suste os efeitos da decisão monocrática contida no "Ofício de Alerta nº 14/2024/CVM/SIN/GIFI", com a suspensão dos efeitos de

5027611-37.2024.4.02.5001

500003248366 .V10 JES10815© JES7114



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória**

todas assembleias realizadas após a decisão administrativa que negou o direito de voto da impetrante.

Pois bem.

Observa-se que a questão trazida à baila é **peculiar e incomum** perante a Justiça Federal do Espírito Santo, tratando-se de discussão de **direito societário** e de **direito administrativo**, consistente no impedimento da UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO de ter seu voto contabilizado nas assembleias de cotistas, impedimento este decorrente de ato comissivo por parte da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM).

A par disso, além da vultuosa quantia de dinheiro em jogo, a **questão sub judice transborda os meros interesses das partes**, pois envolve outros acionistas interessados, bem como a parte impetrante se trata de operadora de plano de saúde com grande atuação (número de beneficiários) no estado do Espírito Santo.

Por essas razões, para o firme convencimento deste juízo, é salutar lançar mão da figura do **magistrado-consultor**, visando a prestação da tutela jurisdicional final com *duração razoável do processo* (art. 4º, CPC), *qualidade* ("decisão de mérito *justa*" - art. 6º, CPC) e *eficiência* (art. 8º, CPC), em prol das partes e também da sociedade.

A figura do magistrado-consultor encontra fundamento no **princípio da cooperação**, sendo que o art. 68 do CPC preconiza que "*os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual*", consistindo em uma espécie atípica de ato concertado entre juízes cooperantes (art. 69, § 2º, CPC - rol exemplificativo).

Regulamento tais dispositivos legais, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução 350/2020**, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

Particularmente em relação à figura do magistrado-consultor, o art. 6º, inciso XXII, preceitua que além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir "**na formulação de consulta dirigida a outro magistrado ou órgão do Poder Judiciário** (incluindo comitês, comissões e grupos de trabalho instituídos em seu âmbito) ou, ainda, no caso de cooperação interinstitucional, a pessoa, órgão, instituição ou entidade externa ao Judiciário, **solicitando manifestação ou opinião em resposta, facultada a participação do consultor no processo, a critério do juízo consulente.**" (**incluído pela Resolução n. 499/2023**).

A respeito a figura do magistrado-consultor, Antônio do Passo Cabral nos ensina brilhantemente:

O objetivo é ter uma cognição auxiliar de um especialista, que possa apresentar uma opinião imparcial e independente, diferente daquela das partes e seus advogados. O parecer do juiz-consultor pode constituir um modelo decisório ideal (Vorbildfunktion), e para isso



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória**

é importante que na opinião externada se enfrentem argumentos que suportam a conclusão que o consultor entende correta, mas também as razões que possam servir para refutar tal resultado (rationes refutandi). [...]. Por terem que ser aceitas por todos os envolvidos, as interações judiciárias cooperativas são faculdades. Os magistrados engajados nas atividades de cooperação não podem submeter uns aos outros no esquema poder-sujeição ou direito-dever, sendo essencial a concordância de todos.[...]. Despicio dizer que, embora fruto de cooperação, não se pode excluir uma possível discordância entre a opinião do juiz-consultor e as conclusões do juiz-decisor. Afinal, o consultor não é subordinado ao juízo consulente, devendo conhecer das questões jurídicas e externar sua opinião com independência e imparcialidade. Seu parecer, como manifestação opinativa que é, não será imperativo e não vincula o juízo consulente, que poderá decidir em sentido contrário. Porém, a opinião do juiz-consultor deve ser considerada pelo consulente e mencionada na fundamentação das suas decisões, ainda que para afastá-la. Deve-se salientar ainda que o juízo consulente continuará responsável pela condução do processo e pela decisão da causa. (CABRAL, Antonio do Passo. Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, pp. 179 e 184)

Feitas essas digressões, verifica-se que esta seção judiciária conta com um magistrado federal que possui **expertise e larga experiência** sobre o assunto ora controvérsio, a saber, o Dr. Francisco de Assis Basilio de Moraes, que fora **ex-analista da CVM** (mediante aprovação em concurso público), entre os anos de **1997 a 2005**, além de ser Doutor em Direito (FADISP), Mestre em Engenharia Naval (USP) e em Economia (UFF), graduado em Direito (UFRJ), em Engenharia Naval (USP), em Matemática (UEPA) e em Oficial do Corpo de Fuzileiros Navais (Escola Naval), ex-professor de Direito Comercial da Escola da Magistratura do Espírito Santo, e autor da obra "Manual de Direito Falimentar".

Ante o exposto, consoante termo de cooperação assinado em anexo (ofício SIGA JFES-TRM-2024/00230), **designo o Juiz Federal desta Seção Judiciária, Dr. Francisco de Assis Basilio de Moraes, para exercer a função de magistrado-consultor, para emitir opinião não vinculativa e por escrito sobre a questão jurídica e fática do presente processo.**

Aguarde-se prazo de manifestação nos autos da autoridade coatora, da CVM e do MPF.

Após juntada da aludida opinião do magistrado-consultor aos autos (prazo de 40 dias), intimem-se as partes para manifestação, em respeito ao contraditório prévio.

Em seguida, conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **AYLTON BONOMO JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500003248366v10** e do código CRC **8891e8bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AYLTON BONOMO JUNIOR
Data e Hora: 3/9/2024, às 13:24:58